



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0010468-85.2018.5.03.0033**

**Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 26/05/2022**

**Valor da causa: R\$ 59.302,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** RODRIGO FERREIRA PINTO

**ADVOGADO:** ALEX ARAUJO GOMES

**RECORRENTE:** USIMINAS MECANICA SA

**ADVOGADO:** NEY JOSE CAMPOS

**ADVOGADO:** RICARDO LOPES GODOY

**RECORRIDO:** RODRIGO FERREIRA PINTO

**ADVOGADO:** ALEX ARAUJO GOMES

**RECORRIDO:** USIMINAS MECANICA SA

**ADVOGADO:** NEY JOSE CAMPOS

**ADVOGADO:** RICARDO LOPES GODOY



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO  
**ATOrd 0010468-85.2018.5.03.0033**  
AUTOR: RODRIGO FERREIRA PINTO  
RÉU: USIMINAS MECANICA SA

## I- RELATÓRIO

RODRIGO FERREIRA PINTO ajuizou ação trabalhista em face de USIMINAS MECANICA S/A, alegando matérias de fato e de direito, com base nos quais requereu os pedidos do rol. Deu à causa o valor de R\$ 59.302,00. Juntou documentos, entre eles declaração de pobreza e procuração.

A reclamada apresentou contestação e documentos, do que foi dada a vista para impugnação.

Na audiência inicial (pp. 407-408), foi designada a instrução. Posteriormente, foi deferida a prova pericial (pp. 445, 485 e 543-544).

Oportunamente, foi rejeitada a prescrição alegada (pp. 463-464).

Laudo às pp. 547-563, com manifestação das partes. Esclarecimentos às pp. 650-652, com manifestação das partes.

Na audiência de instrução (pp. 753-755), foram ouvidos o reclamante e uma testemunha. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

### REFORMA TRABALHISTA

A Instrução Normativa 41/2018 do TST, em consonância com o entendimento desta Magistrada, determinou a aplicação imediata das normas processuais aos processos trabalhistas, a exceção das normas de direito material, as quais devem observar, portanto, a data do início do contrato de trabalho.

Não havendo elementos que autorizem o controle difuso de constitucionalidade, portanto, reputo válidos os dispositivos legais trazidos pela reforma, observando a regra de vigência do direito intertemporal, pelo que decido pela aplicação integral das normas processuais da denominada Lei da Reforma Trabalhista, inclusive no que diz respeito aos honorários de sucumbência e justiça gratuita.

### **INÉPCIA. PEDIDO GENÉRICO**

Alega a reclamada que há inépcia da inicial, pela existência de pedido genérico ou pela não indicação de paradigma para as diferenças salariais pretendidas.

O princípio da simplicidade, consubstanciado no art. 840, § 1º da CLT, exige apenas que, na exordial, haja uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, requisito este que restou satisfatoriamente preenchido pela reclamatória apresentada.

E, ainda, a reclamada apresentou regular defesa, não havendo prejuízo ao seu direito a ampla defesa, art. 5º, LV, da CF/88.

Especificamente quanto à ausência de paradigma, trata-se de questão a ser analisada no mérito, observado o princípio do ônus da prova.

Rejeito.

### **PRESCRIÇÃO**

Considerando os termos da decisão de ID b0751d0, que ora ratifico, não há prescrição a ser pronunciada.

### **INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL**

A parte autora requereu a aplicação das normas coletivas juntadas na exordial (pp. 55-97), firmadas pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA E AFINS DO ESTADO DO PARA com o SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DO PARA.

A reclamada impugnou a pretensão, aduzindo serem aplicáveis as normas coletivas juntadas com a defesa (pp. 344-375), firmadas entre si e o referido sindicato dos trabalhadores.

Analiso.

De início, vale pontuar que no ordenamento jurídico pátrio o fator determinante para a aferição do enquadramento sindical, à exceção das categorias diferenciadas, emerge da própria atividade preponderante do empregador, nos termos do art. 570, parágrafo único, da CLT.

No caso dos autos, todos os acordos coletivos foram firmados com a reclamada.

Além disso, o objeto social da empregadora, conforme art. 3º do estatuto (p. 734), em suma, é o exercício de atividades industriais nas áreas metalúrgica e mecânica, a prestação de serviços industriais, a execução de obras civis, a fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes, o exercício do comércio e o gerenciamento de projetos relacionados com as suas atividades, e a prática de outras atividades industriais.

Dessa forma, entendo que a atividade econômica desempenhada pela parte ré não é abrangida pelo sindicato patronal dos instrumentos coletivos colacionados na exordial, pois representativo da categoria da indústria de construção.

Ora, ainda que a ré tenha como um dos seus objetos a execução de obras, trata-se de uma atividade secundária. Por sua vez, é notório que tal sindicato patronal é representativo das empresas que tenham este como seu objeto principal, a exemplo das construtoras e empreiteiras.

Portanto, serão desconsideradas as normas coletivas juntadas pelo reclamante, devendo ser adotadas as normas coletivas juntadas com a defesa.

Consequentemente, julgo improcedentes os pedidos de diferenças salariais fundadas no salário base das CCTs e das multas normativas.

Registro não ser possível a análise do pedido de multa normativa com fulcro nos ACTs aplicáveis, vez que o pedido de aplicação da penalidade foi fundado expressamente nas cláusulas das CCTs.

## **DESVIO DE FUNÇÃO**

O reclamante aduz que, apesar de ter sido contratado como eletricista montador, laborou durante todo o contrato na função de eletricista força controle, fazendo jus às diferenças salariais.

A reclamada, por sua vez, nega o desvio. Também sustenta que a norma coletiva aplicável afasta a pretensão do autor.

Decido.

O pedido de pagamento de diferenças salariais, com substrato no princípio da isonomia e da inalterabilidade contratual lesiva, pode ter por fundamento três hipóteses diversas: desvio de função, acúmulo de função e equiparação salarial.

O desvio de função caracteriza-se pelo fato de o trabalhador, embora contratado para exercer determinada função, passa a executar outra, totalmente incompatível com as atribuições atinentes ao cargo originário, sem o devido pagamento do salário respectivo. Havendo quadro de carreira na empresa, o empregado, em desvio de função, não faz jus a um novo enquadramento, mas apenas as diferenças salariais devidas.

Já o acúmulo de função é verificado quando o empregador, à margem da permissão contida no § único do art. 456, CLT, exige do empregado a execução de tarefas para as quais não fora contratado, sem o respectivo adicional.

Por sua vez, a equiparação salarial se impõe quando há entre trabalhadores o pagamento de remunerações diferentes, não obstante haja, entre eles, identidade de funções, trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, fazendo jus ao pagamento das diferenças salariais, desde que atendidos os requisitos consagrados no art. 461, CLT, e na Súmula 6 do TST.

No particular, inicialmente, extraio da causa de pedir que a alegação do reclamante constitui a hipótese de desvio de função, razão pela qual é desnecessária a indicação de paradigma.

Pois bem. Por ser fato constitutivo de seu direito, é ônus da reclamante fazer prova de suas alegações (art. 818, I, CLT), do qual se desincumbiu.

Isto porque a testemunha Walter, apesar de não trabalhar diretamente com o reclamante, tinha ciência de que ele exercia as funções inerentes ao cargo de eletricista de força e controle (p. 753).

Ademais, no laudo pericial, apesar das divergências apresentadas quanto ao desempenho das tarefas de um eletricista força controle, o *expert* constatou que (p. 549):

*“(…)*

*O autor trabalhava como eletricista montador realizando a montagem das partes elétricas como eletrodutos e calhas, montava a parte mecânica das instalações elétricas como painéis e quadros de distribuição e aparelhagens elétricas totalmente desenergizadas em oficina/pipe shop, locais da montagem.*

*(…)*

*As atividades do Eletricista de Força Controle eram a de realizar as ligações dos cabos elétricos nos painéis elétricos, nos motores, nas bombas e demais equipamentos onde essas atividades eram realizadas nem sua maior parte dentro de locais fechados como salas elétricas e galpões não trabalhando, portanto a céu aberto.*

*Depois de todos os cabos ligados os mesmos eram energizados na área da subestação e por partes através de uma equipe autorizada e qualificada para realizar essa atividade onde o autor relatou que nunca fez parte desta equipe.”.*

Ou seja, a análise conjunta da prova técnica e testemunhal demonstram que o autor passou a executar outra função, totalmente incompatível com as atribuições atinentes ao cargo originário. Destaco ser irrelevante se as funções tinham ou não a mesma complexidade ou exigência.

Porém, a empregadora produziu prova satisfatória impeditiva, modificativa ou extintiva do direito pleiteado (art. 818, II, CLT), vez que as normas coletivas aplicáveis (pp. 344-375) demonstram nitidamente que um eletricista montador (nível II) recebia remuneração superior ao eletricista força controle (nível I), à vista das pp. 344-345 e 366.

Logo, em que pese ter sido caracterizado o desvio de função, não verifico a existência de diferenças salariais a serem pagas.

Por conseguinte, não há que falar em retificação da CTPS.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O reclamante aduz que durante todo o contrato de trabalho esteve exposto a agentes perigosos. Requer o pagamento do respectivo adicional.

A reclamada contesta, negando a exposição a agentes perigosos.

Examino.

No caso dos autos, o perito apurou que o reclamante não estava exposto a agentes perigosos (p. 563).

Ressalto que o *expert* observou as atividades relatadas pelo reclamante, bem como o local de trabalho e os EPI's fornecidos (pp. 547-550).

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479, do CPC), devendo apreciá-lo e indicar as razões da formação de seu convencimento. Entretanto, para dele discordar, é indispensável a existência de convincentes elementos probatórios, em sentido contrário, o que não é o caso dos autos.

Conforme constou no tópico anterior, apesar de ter sido caracterizado o desvio de função, ou seja, que o reclamante exerceu as tarefas inerentes a um electricista força controle, o *expert* constatou que, nesta função, o autor trabalharia realizando as ligações dos cabos elétricos nos painéis elétricos, nos motores, nas bombas e demais equipamentos onde essas atividades eram realizadas, sem que estes estivessem energizados, o que somente ocorreria posteriormente, através de uma equipe autorizada e qualificada, que o autor afirmou nunca ter feito parte (p. 549).

Isto posto, acolho o laudo pericial e julgo improcedente o pedido.

Arbitro os honorários em R\$ 1.900,00, a serem suportados pelo reclamante, sucumbente no objeto da perícia.

### **HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS**

Apesar do relato da jornada cumprida pelo reclamante na exordial, extraio da causa de pedir e do pedido formulado que o pleito de diferenças de horas extras se limita àquelas decorrentes das diferenças salariais do desvio de função e do adicional de periculosidade.

Contudo, ambos os pedidos foram rejeitados, razão pela qual não há diferenças devidas sob o prisma pretendido.

Julgo improcedente o pedido.

### **INTERVALO INTRAJORNADA**

Aduz o reclamante que não usufruía de 1 hora de intervalo, pois deslocava cerca de 20 minutos de ônibus entre o posto de trabalho e o refeitório, na ida e na volta, utilizando apenas os 20 minutos restantes para a alimentação.

O tempo de deslocamento é reforçado pela testemunha Walter, apesar do seu relato ter sido de tempo um pouco superior (p. 754), que não será considerado, ante o limite imposto pela peça inicial.

Entretanto, o intervalo intrajornada de 1 hora, no mínimo, tem por natureza ser uma pausa para repouso ou alimentação, conforme redação do art. 71 da CLT.

Portanto, o tempo de deslocamento relatado não descaracteriza o intervalo intrajornada, vez que neste período o reclamante se encontrava em efetiva pausa de suas atividades funcionais, não sendo este um tempo à disposição do empregador.

Ressalto que esta situação, inclusive, é análoga àquela vivenciada por inúmeros empregados que se alimentam em restaurantes, nas ruas.

Julgo improcedente o pedido.

### **HORAS IN ITINERE. DIFERENÇAS**

Aduz o reclamante que durante o contrato gastava 1 hora nos dois trajetos em transporte fornecido pela empregadora, sendo o local de difícil acesso e não servido por transporte público, pleiteando o pagamento de diferenças, vez que teriam sido computados apenas 40 minutos diários.

A reclamada reconhece serem devidas as horas *in itinere*, sustentando ter pago corretamente durante todo o contrato, conforme critérios fixados em norma coletiva.

Examino.

É cediço que para a caracterização das horas *“in itinere”* não basta o fornecimento de transporte pela reclamada, é preciso que o local seja, ainda,



de difícil acesso ou não servido pelo transporte público regular, devendo este, ainda, ser incompatível com os horários de início e término da jornada, tudo nos exatos termos do art. 58, § 2º, da CLT, com redação anterior à Reforma Trabalhista, e Súmula 90 do C. TST.

E no caso dos autos, tendo o liame empregatício vigido integralmente antes da Reforma Trabalhista, são devidas as horas pelo deslocamento ocorrido, já admitido pela reclamada.

Todavia, uma vez comprovado o seu pagamento pela reclamada (pp. 296-304), embasada em fixação ocorrida em norma coletiva aplicável, a exemplo da cláusula 32ª da ACT 2015/2016 (pp. 358-359), cabia ao reclamante apontar diferenças (art. 818, I, CLT), ônus do qual não se desincumbiu.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

#### **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT**

Postulou o reclamante o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, tendo em vista a ausência de pagamentos das parcelas salariais pleiteadas na exordial.

Ocorre que, a teor da previsão legal, a referida multa só é devida quando não respeitado o prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias e a entrega dos documentos rescisórios, o que não foi o caso dos autos.

Uma vez que a dispensa ocorreu em 07.06.2016, conforme se observa nos documentos de pp. 335-343, observo que as condutas foram cumpridas pela reclamada no prazo legal.

Julgo improcedente o pedido.

#### **DANOS MORAIS**

Alega o autor ter sido enclausurado nos alojamentos em que prestou serviços, de segunda a sábado, nos períodos noturnos, com impedimento de saída e deslocamento nas portarias. Pugna, assim, pela condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, horas de prontidão ou indenização por danos morais, de forma alternativa.

Em contestação, a reclamada nega os fatos.

Decido.

O dano moral constitui lesão na esfera extrapatrimonial, em bens que dizem respeito aos direitos da personalidade que, exemplificativamente, encontram-se no rol do art. 5º, X, CR/88.

Nesse sentido, o reclamante se desincumbiu do seu ônus, pois a testemunha Walter relatou que era proibida a saída do alojamento durante a semana, sendo que havia vigilância armada que os impediam de sair (p. 754).

Não há qualquer justificativa para que o reclamante tivesse tolhido o seu direito de ir e vir, independente da localização do alojamento e de eventuais riscos à sua saúde e vida no trajeto que pretendesse realizada fora do seu horário de trabalho. Tais fatos também afrontam o seu direito constitucional de ir e vir.

Inobstante, entendo que a situação não caracteriza situação para pagamento de horas extras, pois é incontroverso desde a exordial que, no período do impedimento, o reclamante não estava à disposição da empregadora, já se encontrando em período de descanso (intervalo interjornadas).

Também não estão presentes os requisitos a fim de configurar a hipótese de regime de prontidão, vez que apesar de, em tese, estar nas dependências da reclamada, restou claro que o reclamante não estava aguardando ordens.

Por sua vez, a conduta se enquadra naquelas que ensejam a ocorrência de dano moral.

Diante da abusividade das condutas, com fundamento nos art. 186 e 927 do CC/02, forçoso o acolhimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Tendo em vista a gravidade da conduta, a finalidade pedagógica e disciplinar da sanção, bem como a culpabilidade do empregador, que violou um direito constitucional, arbitro o valor da indenização em R\$ 3.000,00.

## **JUSTIÇA GRATUITA**

Considerando que as modificações trazidas pela Lei 13.467/2017 são revestidas de constitucionalidade, o que foi declarado no julgamento da ADI 5766 pelo E. STF, salvo no que concerne ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência e periciais pelo beneficiário da justiça gratuita, passo à análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Assim, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, uma vez que a concessão dos benefícios da justiça gratuita àquele que comprovar renda igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é uma faculdade do magistrado, não há que falar em presunção de miserabilidade.

Portanto, cabia à parte autora comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (art. 790, § 4º, da CLT), ônus do qual não se desincumbiu, sendo que, embora tenha juntado a declaração, não demonstrou nos autos a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, indefiro o benefício da gratuidade judiciária.

### **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Sucumbente a reclamada parcialmente na ação, nos termos no art. 791-A da CLT, arbitro os honorários devidos ao advogado do reclamante no percentual de 10% aferidos em relação ao proveito econômico obtido na causa, conforme se apurar em liquidação de sentença, estimado a partir da natureza e complexidade da demanda e do grau de zelo do profissional.

Sucumbente o reclamante parcialmente na ação, nos termos no art. 791-A da CLT, arbitro os honorários devidos ao advogado da reclamada no percentual de 10% aferidos em relação ao valor dos pedidos em que o reclamante sucumbiu, conforme se apurar em liquidação de sentença, estimado a partir da natureza e complexidade da demanda e do grau de zelo do profissional.

### **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Considerando a natureza indenizatória da parcela deferida, não há que se falar em contribuições previdenciárias ou fiscais.

### **BASE DE CÁLCULO E CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO**

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

As verbas deverão ser acrescidas de juros e correção monetária, nos moldes fixados pelo E. STF no julgamento das ADC's 58 e 59, ou seja, aplicando-se o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não estando incluídos os juros de mora e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação (art. 292, I, do CPC).

Neste ponto, fica afastada a aplicação da Tese Prevalente 16 do E. Regional (art. 489, § 1º, VI, do CPC), já que tal entendimento está superado pelo disposto no § 2º do art. 8º da CLT.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por RODRIGO FERREIRA PINTO em face de USIMINAS MECANICA S/A, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo, decido:

1) rejeitar as preliminares arguidas;

2) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a reclamada a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Condeno as partes no pagamento de honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Honorários periciais a cargo do reclamante ao perito Raul Carneiro de Magalhães Pinto, arbitrados em R\$ 1.900,00.

Os créditos deferidos nesta sentença limitam-se aos valores dos pedidos, ressalvadas, naturalmente, as correções monetárias e juros pertinentes.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Não há contribuições previdenciárias ou fiscais ante a natureza indenizatória da parcela deferida.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FGBA/gvol

CORONEL FABRICIANO/MG, 27 de abril de 2022.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO - Juntado em: 27/04/2022 18:59:46 - 449d55a  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22042610500788000000146687257?instancia=1>  
Número do processo: 0010468-85.2018.5.03.0033  
Número do documento: 22042610500788000000146687257